

Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015

1

| Constituição Federal | Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015 | Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo) |
|--|--|--|
| | Altera o art. 37 da Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público. | Altera a Constituição Federal, para restringir a quantidade de cargos em comissão na administração pública e estabelecer processo seletivo público na admissão de seus ocupantes e para disciplinar o pagamento do adicional ou prêmio de produtividade aos servidores públicos. |
| | As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: | As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: |
| | Art. 1º O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: | Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: | “ Art. 37. | Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e meritocracia e, também, ao seguinte: |
| | | |
| V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; | V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as seguintes regras: | V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observadas as seguintes regras: |
| | a) ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar um décimo dos cargos efetivos de cada órgão ou entidade; | a) ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários Estaduais, Secretários Distritais e Secretários Municipais, a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar: |



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015

2

| Constituição Federal | Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015 | Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo) |
|---|---|---|
| | | 1 – 10% (dez por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito da União; |
| | | 2 – 20% (vinte por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; |
| | | 3 – 30% (trinta por cento) dos cargos de provimento efetivo, no âmbito dos Municípios. |
| | b) observada a ressalva contida na alínea a, no mínimo a metade dos cargos em comissão deverá ser preenchida por servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo órgão ou entidade; | b) observada a ressalva contida na alínea a, no mínimo a metade dos cargos em comissão deverá ser preenchida por servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo órgão ou entidade; |
| | c) o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança será precedido de processo seletivo público, na forma da lei, que preverá critérios de seleção baseados nos conhecimentos técnicos, nas capacidades e nas habilidades específicas dos candidatos. | c) o provimento dos cargos em comissão e funções de confiança será: 1 – precedido de processo seletivo público simplificado, no qual deverão ser obrigatoriamente aferidas a escolaridade necessária, os conhecimentos técnicos, a capacidade, as habilidades específicas e a experiência para o seu desempenho, para cinquenta por cento das vagas; |
| | | 2 – de livre designação e dispensa, no caso das funções de confiança, e de livre nomeação e exoneração, no caso dos cargos em comissão, para os demais; |
| |" (NR) | |
| IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; | | IX – poderá haver contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: |
| | | a) nos casos estabelecidos em lei; |
| | | b) destinada à implementação de políticas públicas temporárias, em quantitativo que, adicionado ao número de cargos em comissão ocupados no ente federado, não poderá ultrapassar os percentuais definidos pela alínea a do inciso V, cujos ocupantes serão obrigatoriamente investidos mediante processo seletivo simplificado, na forma do previsto no número |



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015

3

| Constituição Federal | Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015 | Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo) |
|--|---|--|
| | | 1 da alínea c do mesmo inciso, por prazo máximo de dois anos, vedada qualquer hipótese de prorrogação; |
| | | |
| § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: | | § 3º |
| I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; | | I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços, especialmente a presteza do atendimento; |
| | |” (NR) |
| Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. | | “ Art. 39 |
| | | |
| § 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. | | |
| | | § 9º O pagamento do adicional ou prêmio de produtividade previsto no § 7º dependerá de previsão orçamentária e disponibilidade financeira e observará: |
| | | I – o resultado obtido pelo servidor nas avaliações de desempenho; |
| | | II – a periodicidade mensal, em valor variável, vedada a sua concessão ao servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão; |
| | | III – a proibição de incorporação do adicional ou prêmio aos proventos de aposentadoria e às pensões.” (NR) |
| | Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na | Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na |



Quadro comparativo da Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015

4

| Constituição Federal | Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2015 | Emenda nº 3 – CCJ (Substitutivo) |
|----------------------|--|---|
| | data de sua publicação, observado o seguinte: | data de sua publicação, devendo as Administrações Públicas adequarem os quantitativos de cargos em comissão aos limites estabelecidos no inciso V do art. 37 da Constituição Federal no prazo máximo de três anos, sob pena de responsabilidade objetiva dos Chefes de Poder em cada esfera federativa. |
| | I – no primeiro ano após a vigência desta Emenda, o percentual de cargos em comissão atingirá, no máximo, 30% do total de cargos efetivos do órgão ou entidade; | |
| | II – no segundo ano após a vigência desta Emenda, o percentual de cargos em comissão atingirá, no máximo, 20% do total de cargos efetivos do órgão ou entidade; | |
| | III – no terceiro ano após a vigência desta Emenda, deverá ser atendido totalmente o percentual previsto na alínea a do inciso V do art. 37 da Constituição Federal. | |

